Ano VII - Nº 4.400

Terça-feira, 21 de Outubro de 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Em debate a violência sexual contra crianças

A audiência pública foi realizada no Centro de Cultura por iniciativa do vereador Leandro Guerrilha

Presidente da Comissão Especial da Família, o vereador Leandro Guerrilha (PSL) destacou a violência sexual contra crianças como um problema que precisa ser combatido através da vigilância e da participação dos governos municipal e estadual. Representando o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente da Bahia (Cedeca), a assistente social Sheila Araújo dos Santos falou sobre o enfrentamento diário de casos envolvendo abuso a menores.

Foto: Internet



Foto: Reginaldo Ipê

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Fabíola Mansur
fabiolamansur@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Arnando Lessa
arnandolessa@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretária:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor Substituto:
Everaldo Augusto
everaldoaugusto@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com



www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001
BUREAU VERITAS Certification

Vereadora participa de evento contra doença falciforme

Diversas atividades serão realizadas entre os dias 20 e 25 de outubro para toda população

Com o objetivo de difundir informações sobre a doença falciforme, reforçando a importância do diagnóstico precoce, a vereadora Fabíola Mansur (PSB) participa da 4ª Semana de Mobilização Doença Falciforme promovida pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), através do Programa de Atenção às Pessoas com Doença Falciforme. Nesta segunda-feira (20) foi realizado o lançamento oficial do evento no auditório do Instituto de Saúde Coletiva, localizado no bairro do Canela. A programação se estende entre os dias 20 e 25 de outubro.

"Na minha trajetória profissional e política sempre enfatizei o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), a importância de um atendimento global mais ativo e essencial, não apenas no tratamento das doenças, mas em campanhas de mobilização para prevenção e esclarecimento da população", ressalta Fabíola.

Este ano, a Semana de Mobilização conta com a parceria da Associação Baiana das Pessoas com Doença Falciforme (ABADFAL), Instituto de Saúde Coletiva (ISC), Escola de Enfermagem da UFBA, Liga Acadêmica da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Liga de Atenção Primária à Saúde, Fórum Acadêmico de Saúde e Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

A programação conta com ações de panfletagem, aulas, debates e feira de saúde.

Foto: Assessoria da vereadora



Senadora Lídice da Mata e vereadora Fabíola Mansur

Hilton critica o que considera falta de compromisso de ACM Neto

Vereador cobra Plano de Carreira, Vencimentos e Salários dos professores prometido pela prefeitura

Membro da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Salvador, o vereador Hilton Coelho (PSOL) afirma que a gestão do prefeito ACM Neto (DEM) não cumpre com seus compromissos assumidos com os profissionais de educação. Hilton lamenta que mesmo com a passagem do Dia dos Professores, na quarta-feira (15), a prefeitura ainda não tenha apresentado o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários (PCVS) para os servidores.

"Temos que lembrar a luta de milhares de professoras e professores da rede municipal de ensino que definiram que a prioridade para este ano seria o plano de cargos e salários", destaca o vereador. De acordo com o vereador, o secretário de Educação Jorge Khoury havia prometido mensagem do Executivo para até o dia 15 de setembro, o que não ocorreu.

O vereador também destaca a mobilização de mais de dois mil educadores que expressaram os anseios da categoria sobre o PCVS, que há cerca de 10 anos não sofre alteração.

"Uma vergonha o Executivo se comprometer com uma categoria fundamental, a dos educadores, e nem ao menos se justificar", disse. O vereador ainda lembra que nesta campanha eleitoral, o prefeito ACM Neto alegou ter pago o 14º salário e distribuído computadores para a categoria, "mas o que nos interessa saber é cadê o plano de cargos e vencimentos?", questiona.

Foto: Reginaldo Ipê



Vereador Hilton Coelho

Audiência pública aborda violência sexual contra crianças

Debate no Centro de Cultura foi requerido pelo vereador Leandro Guerrilha

Fotos: Reginaldo Ipê



Evento no auditório do Centro de Cultura da Câmara

A Câmara Municipal de Salvador promoveu na tarde de sexta-feira (17), audiência pública com o tema Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, requerida pelo vereador Leandro Guerrilha (PSL). Com o objetivo de trazer para o Legislativo o debate para conscientização dos problemas enfrentados por diversas famílias soteropolitanas, o evento no auditório do Centro de Cultura da Casa contou com a participação de personalidades ligadas à causa.



Como presidente da Comissão Especial da Família, o vereador Leandro Guerrilha destacou a questão como um problema caseiro, que precisa ser combatido através da vigilância e da participação dos governos municipal e estadual. "Imagine as consequências de uma criança que é abusada sexualmente pelo seu próprio irmão, pelo seu próprio cunhado, pelo seu próprio pai ou pelo seu próprio padastro", indagou Guerrilha.

Representando o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente da Bahia (Cedeca), a assistente social Sheila Araújo dos Santos falou sobre o enfrentamento diário de casos envolvendo abuso a menores. Sheila disse que é importante estar atento aos sinais apresentados que apontam mudanças de comportamento nas vítimas.

Sobre a importância da audiência, a assistente social destacou que "é importante promover o diálogo sobre este problema que não acontece apenas em um grupo social, mas está presente em todas as classes, sendo que as classes mais baixas estão mais expostas".

Denúncias de violência contra crianças e adolescentes podem ser encaminhadas ao Cedeca através do telefone 0800 284 5551.

"O mundo está nu"

Durante a audiência pública, o vereador Leandro Guerrilha chamou a atenção para o excesso de informações e compartilhamentos que expõem as pessoas. Ao salientar a presença de crianças da Escola Municipal Engenho Velho da Federação em um debate tão delicado, Guerrilha afirmou que "o mundo está nu. Hoje todo mundo vê tudo", em referência a necessidade de entendimento precoce, em uma era acessível à internet e a programação descompromissada das redes de televisão.

Presidida por Leandro Guerrilha, a mesa do evento foi composta por Sheila Araújo dos Santos, representando o coordenador do Cedeca, Waldemar Oliveira; pelo superintendente de Direitos Humanos da Secretaria da Justiça, Ailton Ferreira; e pela diretora da Escola Engenho Velho da Federação, Simone Albuquerque.



CÂMARA MUNICIPAL

47ª SESSÃO ORDINÁRIA
2º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 22 DE OUTUBRO DE 2014 – 14h30min.

Leitura, Discussão, Votação Ata (2º secretário)
Leitura Expediente (1º secretário)

MATÉRIA EM PAUTA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 777/13

Considerando que a Biblioteca Pública do Estado da Bahia é a mais antiga biblioteca da América Latina e primeira biblioteca pública do Brasil;
considerando que, atualmente, a Biblioteca Pública do Estado da Bahia conta com um acervo de 600 mil exemplares, sendo 150 mil livros, e diversos setores como o Braille, Infanto-juvenil, Pesquisa/Referência, Empréstimo, Sala Especial, Periódicos, Obras Raras e Valiosas, Documentação Baiana, Artes e Audiovisual;
considerando que a Biblioteca Pública do Estado da Bahia desenvolve atividades culturais e acadêmicas, como orientação aos portadores de deficiência visual, orientação à pesquisa, lançamentos de livros, projeções de filmes dirigidos aos concursos de vestibular com análise da temática, seminários, palestras, visitas guiadas, visitas técnicas, atendimento online voltado para pesquisa, vídeos, oficinas, exposições, teatros, espetáculos musicais, narração de história, saraus, recitais e exposições virtuais.
considerando que a Biblioteca Nacional, também chamada de Biblioteca Nacional do Brasil, localizada no Rio de Janeiro, cujo nome oficial institucional é Fundação Biblioteca Nacional, é a única Biblioteca Nacional, depositária do patrimônio bibliográfico e documental do Brasil, considerada pela UNESCO como a sétima maior biblioteca nacional do mundo e, também, é a maior biblioteca da América Latina;
considerando que a Biblioteca Pública do Estado da Bahia é administrada pela Fundação Pedro Calmon, Secretaria da Cultura;
considerando que a Biblioteca Nacional é administrada pelo Ministério da Cultura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Ministério da Cultura, que a Biblioteca Pública do Estado da Bahia seja transformada em Biblioteca Nacional.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 777/2013, de autoria do ilustre vereador Leo Prates, que possui o escopo de transformar a Biblioteca Pública do Estado da Bahia em Biblioteca Nacional.
O Projeto em comento destaca que a Biblioteca Pública do Estado da Bahia é a mais antiga da América Latina e a primeira do Brasil.

FUNDAMENTAÇÃO:

Esta Proposição evidencia que a Biblioteca Pública do Estado da Bahia conta com um acervo de 600 mil exemplares, além de desenvolver atividades culturais e acadêmicas como orientação aos portadores de deficiência visual, orientação à pesquisa, lançamentos de livros, entre outros.
Dessa maneira, podemos considerar que tal patrimônio deve ser protegido e tutelado pelo Governo Federal.
Importante destacar que, conforme a Constituição Federal Brasileira a Cultura é direito de todos e garantido pelo Estado, vejamos:
Art. 215 - o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
Ademais, a Propositura ora relatada atende aos requisitos dispostos no artigo 197 do Regimento Interno, que trata sobre a modalidade de Propositura chamada Indicação:
"Indicação é a Proposição com que o vereador externa ao Poder Público, a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para realização de obra e serviço."

VOTO:

Assim sendo, considerando o acima exposto e a importância da temática do presente Projeto é que voto pela aprovação do Projeto de Indicação nº 777/2013.

Sala das Comissões, maio de 2014.
GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 152/14

Considerando que Núcleo de Atendimento Integrado (NAI) cumpre o art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que prevê a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial ao adolescente que cometeu algum tipo de ato infracional. Assim o efetivo cumprimento do art. 88, inciso V – do Estatuto da Criança e do Adolescente, através da integração dos poderes e da participação da sociedade, a fim de garantir a agilidade do processo judicial na apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes e realizando todo o acompanhamento do processo; da apresentação ao sistema de justiça até o cumprimento das medidas socioeducativas aplicadas;
Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:
I –(....);
II – (....);
III – (....);
IV – (....);
V – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
VI – (....);
VII – (....);
considerando que todos os adolescentes devem receber igual tratamento, desde aqueles que se envolveram em uma simples briga na escola até os que cometeram delitos mais graves;
considerando que no NAI o procedimento é específico para as necessidades dos jovens e envolve a família, que também recebe o atendimento de diversos profissionais;
considerando que a principal característica do sistema é a prevenção, que consiste em intervir para não deixar que o adolescente continue avançando na prática de delitos, adotando um método diferenciado olhando para o contexto em que vive o adolescente, não só para o crime praticado;
considerando a complexidade dos trabalhos o NAI terá equipe para:
Unidade de Atendimento Inicial (UAI), na UAI os adolescentes permanecem por até 24 horas antes do primeiro contato com o juiz;
Unidade de Internação Provisória (UIP) (FUNDAC), na UIP estes adolescentes podem ficar por até 45 dias. RECURSOS DO ESTADO:
01 diretor de unidade
01 auxiliar administrativo
02 agentes educacionais
11 agentes de apoio técnico
Equipe de apoio contratada pela Prefeitura Municipal:
01 auxiliar administrativo
01 assistente social
02 psicólogos
01 educador da área de educação e cultura
02 serviços gerais
05 seguranças
01 aprendiz
Todas as pessoas envolvidas direta ou indiretamente com o projeto passam por treinamento da Fundac e pelo Poder Judiciário.
Considerando que mediante a implantação do NAI haverá agilidade no atendimento dos processos ligados a adolescentes infratores; com a liberação rápida dos policiais responsáveis pela ocorrência envolvendo adolescentes, que voltam para as ruas nas ações preventivas de policiamento; representando uma queda substancial dos índices dos atos infracionais, provocando a diminuição de processos judiciais; colaborando para a recuperação dos adolescentes de forma rápida e eficaz; munido de ação integrada dos órgãos públicos resultando em economia de recursos humanos e materiais; com a agilidade dos processos e consequente efetividade da justiça;
considerando que a implantação do NAI no Município de Salvador representará uma frente de combate e prevenção a violência, atuando como fonte de pesquisa para o Executivo local favorecendo o convencimento da sociedade da viabilidade de um projeto inovador com vistas à integração das diversas esferas de atendimento ao adolescente e respeitando a diversidade de entidades trabalhando num mesmo espaço (cada instituição com sua autonomia, mas trabalhando no todo), com visão global do processo de aplicação de medidas sócioeducativas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito a criação do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI) para cumprir o art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que prevê a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A ideia é atender à demanda social da seguinte forma:
envolvimento da sociedade; rapidez judicial; participação da família do adolescente infrator; profissionais de diversas áreas atuando de forma conjunta e coordenada; fim da sensação de impunidade do adolescente por cometer atos infracionais; os adolescentes são encaminhados às escolas da rede de ensino e têm atividades sócioeducacionais e profissionalizantes; o adolescente é tratado com exclusividade, sem contato com eventuais adultos acusados; cumprimento efetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

LUIZ CARLOS DE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Luiz Carlos, ao prefeito municipal, visando á criação de um Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), ara cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Conforme manifestação de fl. 05, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.
É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p. 631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.
No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).
A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.
Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:
"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).
Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.
É evidente que a proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.
Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1°, II da CF/88.
No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar assistência ao adolescente infrator de baixa renda.
Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão:

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2014.
WALDIR PIRES – RELATOR
CLÁUDIO TINOCO
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 153/14

Considerando que a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no "Art. 71. que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato"; e que o §1º do mesmo artigo indica que: "A inadimplência do contratado, cm referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis";
considerando que os poderes públicos só se obrigam a verificar a idoneidade comercial das empresas durante a realização dos certames licitatórios, quando da dispensa do processo licitatório ou quando procede a assinatura dos contratos;
considerando que uma parcela significativa das empresas contratadas pelos poderes públicos, têm durante a vigência, ou mesmo, ao final dos seus contratos apresentado altos índices de inadimplência relativa aos encargos salariais, trabalhistas e previdenciários;
considerando que os funcionários contratados pelas empresas têm sido os principais prejudicados;
considerando que o não cumprimento das responsabilidades salariais, trabalhistas e previdenciárias, pelas empresas contratadas, tem resultado numa espécie de transferência de ônus político-social, por produzir paralisações e manifestações, desgastando a imagem dos administradores públicos;
considerando que órgãos e tribunais de outros poderes, em especial, o poder judiciário federal já vêm utilizando como prática administrativa;
considerando que a adoção desta prática, ou seja, a cobrança de certidões negativas de débito fiscal, comprovantes de quitação de encargos salariais, trabalhistas e contribuições previdenciárias dos contratos firmados com empresas contratadas pelo Município antes do pagamento de cada fatura, pode contribuir para a melhoria dos níveis de satisfação social;
considerando que a comunidade tem grande expectativa em ver os salários dos trabalhadores sempre em dia, visando sempre a melhorar a qualidade de vida dos cidadãos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito que determine a todos os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, a exigência de certidões negativas de débito fiscal, comprovantes de encargos salariais, trabalhistas e previdenciários dos contratos firmados com empresas privadas, antes do pagamento de cada fatura.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.
TOINHO CAROLINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Toinho Carolino, ao prefeito municipal, visando que seja determinada a todos os órgãos municipais a exigência de certidões diversas antes do pagamento de cada fatura.
Conforme manifestação de fl. 05, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a iniciativa de fls. 06/12 possui natureza distinta da presente Indicação.
É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p. 631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.
No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador-geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).
A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.
Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:
"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).
Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.
É evidente que a proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.
Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1°, II da CF/88.
No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por proteger os trabalhadores das empresas terceirizadas que prestam serviço ao Município de Salvador.
Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão:

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2014.
WALDIR PIRES – RELATOR
CLÁUDIO TINOCO
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 154/14

Considerando a importância da promoção dos preceitos constitucionais que regem nossa ad-

ministração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
considerando a importância da educação para as crianças de nossa cidade;
considerando a importância do Poder Público promover ações que proporcionem uma maior segurança às crianças que frequentam o ambiente escolar municipal;
considerando que dados estatísticos dos órgãos oficiais apontam que os acidentes de trânsito estão entre as causas responsáveis pelo alto índice de mortes entre os jovens no Brasil, contribuindo para o aumento dos gastos públicos com o tratamento e a recuperação/reabilitação das pessoas neles envolvidas;
considerando que a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e outorgou aos Municípios competências e responsabilidades para, nos seus limites políticos e geográficos, desenvolverem, entre outras, atividades atinentes ao planejamento, administração, normatização, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário e fiscalização do sistema de trânsito;
considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estatuiu ser dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com prioridade, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, nelas inseridas as políticas atinentes à segurança no trânsito;
considerando que a própria Constituição Federal, promulgada aos 05 de outubro de 1988, em seu artigo 23, inciso II, estabelecia ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao superintendente da Transalvador, que promova a instalação de redutores de velocidade nas escolas municipais de nossa cidade, com o objetivo de prover maior segurança aos jovens e crianças que circulam por essas unidades.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Alberto Braga, ao prefeito municipal, visando à instalação de redutores de velocidade nas escolas municipais com o objetivo de prover mais segurança aos jovens e crianças.
Conforme manifestação de fl. 05, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.
É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001 p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.
No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).
A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.
Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:
"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).
Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.
É evidente que a proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.
Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1°, II da CF/88.
No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por garantir a segurança e a integridade física das crianças e adolescentes soteropolitanos.
Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão:

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2014.
WALDIR PIRES – RELATOR
CLÁUDIO TINOCO
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 193/14

Considerando o que estabelece a Lei Orgânica do Município de Salvador sobre o planejamento e desenvolvimento urbano:
Art. 71 - O Município, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, levado a efeito pelo sistema de planejamento municipal, visando aos seguintes objetivos:
XV - adequação dos investimentos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento;
Art. 81 - A política de desenvolvimento urbano a ser formulada pelo Município fica vinculada ao atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade e ao bem-estar de seus habitantes.
§ 1º Para efeito do desenvolvimento urbano, o Município poderá se utilizar dos seguintes instrumentos:
II - de caráter jurídico:
a) desapropriação, por interesse social ou utilidade pública, em especial a destinada à urbanização e reurbanização;
Observando, também, o Decreto Lei 3.365/41, recepcionado pela Constituição da Republica Federativa do Brasil, dispõe sobre a desapropriação, definindo em seu art. 5º os critérios para utilidade pública, dentre os quais destacamos para o caso em apreço a alínea "i":
i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (grifos nossos).
Considerando que o cidadão soteropolitano sofre com o problema da mobilidade urbano, enfrentando diariamente congestionamentos;
considerando que a Rua Silveira Martins, principal via de acesso ao bairro do Cabula, com extensão de 5,2 km é classificada como via coletora I e II, conforme Lei Municipal 5.357/98 que denomina a hierarquização do Sistema Viário Básico, abrigando instituições importantes, tais como hospitais, escolas, universidades, como também um centro comercial forte, com grande fluxo de pessoas e veículos;
considerando que uns dos principais entraves que dificultam a boa fluidez dos veículos que por ali trafegam em sentido duplo diariamente é o estreitamento especificamente na interseção com o bairro de São Gonçalo do Retiro;
considerando a necessidade de estudos técnicos para o alargamento com a modificação do traçado do trânsito desta localidade;
considerando que o Colégio Ômega, localizado defronte à entrada do bairro de São Gonçalo foi demolido recentemente;
considerando que a utilização de parte desse terreno possibilitará a construção de mais uma faixa de tráfego para permitir o escoamento do grande fluxo de veículos nos dois sentidos da via durante todo o dia;
considerando que a atual configuração da via justamente no ponto mais estreito mantém uma faixa de espera para conversão à esquerda para o bairro de São Gonçalo e que essa faixa impede que o tráfego prossiga no sentido UNEB.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que faça intervenções viárias na Rua Silveira Martins – interseção com o bairro de São Gonçalo do Retiro – Cabula, nesta Capital, visando a melhorias no trânsito.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014.
EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Euvaldo Jorge, ao prefeito municipal, visando à realização de intervenções viárias na Rua Silveira Martins com a finalidade de melhorar o trânsito local.
Conforme manifestação de fl. 05, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.
É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p. 631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.
No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).
A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.
Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica

e uniforme do Supremo Tribunal Federal:
"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).
Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.
É evidente que a proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.
Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1°, II da CF/88.
No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar melhorias no trânsito na região do Cabula.
Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão:

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2014.
WALDIR PIRES – RELATOR
CLÁUDIO TINOCO
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 194/14

Considerando que Educação Ambiental é o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente;
considerando que Educação Ambiental é o principal instrumento de transformação, sendo fundamental para o desenvolvimento de uma consciência crítica em relação ao meio ambiente, gerando comprometimento e responsabilidade da população nas ações de saneamento e saúde e que tem sido utilizada como instrumento para resolver os problemas associados aos resíduos sólidos, desde a geração, coleta, transporte até a disposição no destino final;
considerando que é importante trabalhar a educação ambiental com moradores e comerciantes para sensibilizar quanto à seleção dos resíduos e do descarte correto, nos horários e nas vias públicas preestabelecidas;
considerando que Salvador recolhe toneladas de resíduos sólidos em locais inadequados;
considerando que o objetivo do Projeto *Lixeira Subterrânea* é incentivar os moradores e comerciantes a separarem seus resíduos sólidos e orgânicos e armazenarem no referido recipiente, dando-lhes o destino correto através da coleta seletiva;
considerando que todo cidadão tem responsabilidade sobre o lixo que produz e que a Prefeitura tem a responsabilidade da destinação final mediante a legislação pertinente;
considerando que no Brasil são gerados atualmente, em torno de 241 mil toneladas de resíduos diariamente, sendo que, apenas 63% dos domicílios contam com coleta regular de lixo.
considerando que coleta seletiva é um processo de separação e recolhimento de materiais recicláveis, conforme sua constituição, tais como papéis, plásticos, vidros, metais e orgânicos, na fonte geradora, nos centros de triagem ou nas usinas de reciclagem e que estes materiais são vendidos às indústrias recicladoras ou aos sucateiros;
considerando que a coleta seletiva é uma alternativa ecologicamente correta, pois desvia parte dos resíduos sólidos gerados, da disposição em aterros sanitários ou controlados e *lixões*, para que possam ser reciclados;
considerando que além de contribuir positivamente para a imagem do governo e da Cidade, a coleta seletiva exige um papel de cidadania, no qual cidadãos assumem um papel ativo em relação à administração das empresas e da Cidade, além da possibilidade de aproximação entre o Poder Público e a população, podendo até estimular a organização de uma sociedade civil;
considerando que a coleta seletiva é um dos programas de grande importância na gestão de resíduos e o cidadão passa a assumir efetivamente o papel de sujeito na sua relação com a coletividade e com a municipalidade;
considerando que o Município de Paulínia no Estado de São Paulo implantou a *Lixeira Subterrânea* e que o mesmo poderá servir como parâmetro para implantação de Projeto piloto para nossa Cidade;
considerando que as instalações de lixeiras subterrâneas em locais estratégicos nos bairros terão a finalidade de armazenar o lixo orgânico e reciclável sem que o mesmo fique exposto nas calçadas;
considerando a ação de "catadores de resíduos sólidos" que destroem os sacos de lixo para retirar os materiais recicláveis que servirão de matéria prima para a indústria, deixa o ambiente sujo com a atração de animais nocivos à saúde humana;
considerando que a implantação desse Projeto possibilitará ao Município reduzir custos com a limpeza urbana, em face do número de viagens com o transporte dos resíduos sólidos e recicláveis;
considerando que o índice de aproveitamento dos resíduos sólidos alcançará percentuais elevados com a implantação do projeto "Lixeira Subterrânea".
considerando que existem várias localidades na Cidade que oferecem condições técnicas para a implantação desse projeto;
considerando que a praça do canal, localizada no bairro do Imbuí, oferece condições para implantar o Projeto piloto como forma de testar a viabilidade para expansão em outros bairros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que implante a coleta seletiva subterrânea de lixo orgânico e reciclável como parte da educação ambiental da Prefeitura para moradores e comerciantes da Cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014.
EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Euvaldo Jorge, ao prefeito municipal, visando à implantação da coleta seletiva subterrânea de lixo orgânico reciclável no Município de Salvador.
Conforme manifestação de fl. 06, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.
É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001 p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.
No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).
A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.
Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:
"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).
Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.
É evidente que a proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.
Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1°, II da CF/88.
No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar a educação ambiental da população e incentivar a reciclagem de lixo doméstico.
Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão:

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2014.
WALDIR PIRES – RELATOR
CLÁUDIO TINOCO
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 195/14

Considerando que vendedores ambulantes são uma parte importante das cidades e das economias urbanas por todo o mundo. Eles distribuem bens e serviços acessíveis, oferecendo aos consumidores opções de varejo convenientes e baratas. Eles também são parte vital da vida social e econômica de uma cidade;
considerando a Lei n. 8.422/2013, de 15 de julho de 2013 que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) no Município de Salvador, regulamentada pelo Decreto n. 24.880, de 01 de abril de 2014;
considerando que o PPI é um programa de parcelamento para os contribuintes que desejaram regularizar os débitos tributários e não tributários constituídos ou não, inclusive inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em relação a fatos geradores ocorridos até 31.12.2012.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que seja aberto prazo para que os ambulantes possam aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) do Município de Salvador, para parcelamento de tributos e emolumentos devidos, em razão de sua atividade, à Prefeitura Municipal de Salvador.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2014.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa do vereador Léo Prates, ao prefeito municipal, visando à abertura de prazo para que os ambulantes possam aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado do Município de Salvador.
Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.
É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.
No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).
A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.
Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:
"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).
Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.
É evidente que a proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.
Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1°, II da CF/88.
No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar a inclusão dos contribuintes, que são ambulantes, no programa de parcelamento municipal.
Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão:

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2014.
WALDIR PIRES – RELATOR
CLÁUDIO TINOCO
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 196/14

Considerando que a evolução da técnica cirúrgica do conhecimento do processo de rejeição à descoberta das medicações para evitar rejeição, fizeram dos transplantes a esperança para tratamento de muitas doenças terminais relacionadas à falência de órgãos e tecidos, sendo considerada uma das etapas mais exitosas da medicina. Nas últimas quatro décadas os transplantes evoluíram de experimentos científicos arriscados para intervenções terapêuticas eficazes, tornando-se uma realidade rotineira no Brasil e no Mundo.
No Brasil o Programa de Transplantes faz parte do Sistema Nacional de Transplantes, normatizado pelas Leis ns. 9434/97, 10211/01 e Decreto n. 2268/97, coordenado pelas Secretarias Estaduais de Saúde. O SUS financia todas as etapas e todos os tipos de transplantes, via Fundo de Ações Estratégicas de Compensação – FAEC do Ministério da Saúde. Esse fato, aliado às iniciativas empreendidas no sentido de proporcionar uma remuneração adequada pelos procedimentos médicos relacionados ao processo de doação de transplantes, o que propiciou um crescimento contínuo da atividade. Como resultado, o Brasil passou a deter o maior sistema público de transplantes do mundo, e é o segundo País do mundo em números absolutos de transplantes, apenas os Estados Unidos realizam mais transplantes que o Brasil.
Considerando que Secretaria da Saúde do Estado da Bahia SESAB, desenvolveu ações importantes para implementar o transplante no nosso Estado, o que refletiu no aumento exponencial da identificação dos potencias doadores, das doações, o que não foi acompanhado na mesma proporção pelo número de transplantes de órgãos e tecidos, fatos que limitam a nossa capacidade de beneficiar a sociedade;
considerando que a Bahia, nos últimos sete anos, é o Estado que mais encaminha órgãos para outros Estados, cerca de 70% dos rins captados são encaminhados, deixando de beneficiar nossos pacientes;
considerando a vulnerabilidade do Estado, os serviços de transplantes credenciados são, na sua maioria, dos hospitais filantrópicos, que suspendem os transplantes frequentemente, levando a graves transtornos para o programa e para os pacientes;
considerando que o Hospital do Transplante do Estado da Bahia deve constar em qualquer programa de governo, pois a grande maioria dos prestadores são privados e filantrópicos o que nos deixa, como nos transplantes, o Estado vulnerável. Ainda temos uma carência de leitos e de segmento integral do paciente oncológico e da onco-hematologia adulto e pediátrico, principalmente das leucemias agudas. Necessidade de um serviço de referência do Estado que possa atender de forma integral;
considerando que no Estado de São Paulo já existe o Hospital de Transplantes do Estado de São Paulo Euryclides de Jesus Zerbini que realiza transplantes de órgãos – inicialmente, rim, pâncreas e fígado – , disponibilizando serviços de apoio e suporte para os centros transplantadores do Estado, em especial exames laboratoriais e anatomopatológicos, desde o ano de 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que sejam viabilizadas ações pela qual se roga a necessidade da criação e construção do Hospital do Transplante do Estado da Bahia, com o intuito de proporcionar melhores demandas para pessoas que necessitam de transplantes de órgãos.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2014.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Indicação de iniciativa da vereadora Vânia Galvão, ao governador da Bahia, visando à criação do Hospital do Transplante do Estado da Bahia.
Conforme manifestação de fl. 05, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.
É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.
No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).
A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.
Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:
"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros." (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).
Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.
É evidente que a proposta desta natureza envolve matéria relativa a serviços públicos e organização administrativa, o que torna a competência privativa do Poder Executivo.
Assim, o impulso inicial para a questão estaria subordinado ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do chefe do Executivo que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61,§1°, II da CF/88.
No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente para os cidadãos baianos que necessitam de transplante de órgãos e tecidos.

Por fim, tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, somente poderá o edil proponente apresentar Indicação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

III. Conclusão:

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Indicação ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2014.
WALDIR PIRES – RELATOR
CLÁUDIO TINOCO
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO


acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador

Câmara debate modificação da nova Lei do Silêncio

Audiência requerida pelo vereador Alcindo da Anunciação acontece nesta quarta-feira (22), às 9h

O vereador Alcindo da Anunciação (PT) debaterá nesta quarta-feira (22), em audiência pública, às 9h, no Centro de Cultura da Câmara, o Projeto de Lei nº 216/14, de sua autoria, que modifica a Lei nº 8.675/2014, recentemente sancionada, também conhecida como Lei do Silêncio.

No entendimento do vereador, "a Lei do Silêncio nº 5.354/1998 estabeleceu limite máximo permitido de som no horário das 22h às 7h de 60 decibéis e no horário das 7h às 22h de 70 decibéis. Mesmo assim, Salvador continua sendo a capital do barulho".

Por conta da modificação do limite máximo de som, conforme estabeleceu a Lei nº 8.675/2014, o vereador defende na sua matéria que "o nível máximo de emissão sonora admitido nas zonas e eventos previstos seja de 65 decibéis a 110 decibéis, de acordo com a situação ou localização específica, medido no exterior do recinto em que tem origem, de acordo com a Lei nº 5.354/98".

Foto: Internet



A nova lei, que modificou a Lei nº 5.354/98, determina que os níveis máximos de sons e ruídos nas zonas e eventos sejam entre 85 e 110 decibéis, sendo medidos no exterior do recinto de origem. Na lei anterior, de 1998, os níveis máximos eram de 60 e 70 decibéis, dependendo do horário.

A nova lei em vigor estabelece as zonas de exclusão do Pelourinho, Parque de Exposições, Rio Vermelho (no trecho entre a Praia da Paciência e a Praça Colombo e ao longo da Rua João Gomes) e Arena Fonte Nova. Nestes locais, o nível máximo poderá atingir 110 decibéis.

Ainda no seu entendimento, a nova Lei 8.675/2014 passa a ser um retrocesso com referência à legislação que trata da matéria. "Estudos médicos comprovam o dano que poderá ser causado para as pessoas que moram nas áreas próximas onde acontecem os eventos que são contemplados com essa nova legislação, motivo pelo qual espero salvaguardar a saúde das pessoas, bem como evitar a judicialização", destacou.

Foto: Reginaldo Ipê



Vereador Alcindo da Anunciação

Seminário discute saúde e convívio social na terceira idade

Evento aconteceu durante todo o dia no Centro de Cultura da Câmara

Na segunda-feira (20), a Câmara Municipal de Salvador abriu espaço para o "Seminário Arte e Cultura: conhecimento para viver melhor no caminho da melhor idade", realizado pelo grupo Anos Dourados da Melhor Idade. Pela manhã, o auditório do Centro de Cultura acolheu idosos para ouvir as palestras do endocrinologista Osmário Salles, da fonoaudióloga Michelle Silva e da advogada Consuelo Mendauar.

Foto: Reginaldo Ipê



Segundo a organizadora da atividade e presidente do Grupo Anos Dourados da Melhor Idade, Joenita Borges, o evento busca uma melhor preparação para que o idoso chegue bem à terceira idade e possa aproveitá-la da melhor forma. "Temas como saúde física e mental e aspectos sociais e familiares chamam a atenção do público para uma avaliação mais profunda de como agir neste momento da vida", completou.

De acordo com o endocrinologista Osmário Salles, seminários como esse são fundamentais, pois evitam doenças e barateiam os custos da saúde pública. "O público conquista conhecimento na forma de se alimentar e como se exercitar física e mentalmente, prolongando a vida", defende.

Para finalizar a primeira parte do evento, o grupo Molecas de Ouro – formado por senhoras da terceira idade – comandou uma apresentação de dança ao som da música de Carlinhos Brown, "Você, o Amor e Eu".